

ILUSTRÍSSIMO ADMINISTRADOR JUDICIAL
DR. MARCIO ROBERTO MARQUES

Autos n. 0007530-90.2017.8.16.0017
de Recuperação Judicial
8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá/ PR

ITAÚ UNIBANCO S/A, devidamente qualificado nos autos numerados em epígrafe, de Recuperação Judicial requerida RODOMUNK INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REFORMA DE MÁQUINAS LTDA. – EIRELI E RODOQUINDASTE, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REFORMA DE MÁQUINAS LTDA. - EIRELI. por intermédio de seu procurador judicial que ao final subscreve, vem, respeitosamente, expor o que segue:

1 Das ilegalidades constantes no PRJ

Por meio de uma análise erudita do Plano de Recuperação Judicial, percebe-se que há questões dúbias, equívocas e contrárias a lei sustentada pelas Devedoras. Por isso, cumpre-se aqui expor o *animus* de rejeitar o Plano de Recuperação Judicial apresentado no mov. 134 dos autos, nos termos dos seguintes itens:

1.1 Da ausência de demonstração de viabilidade econômica das Devedoras

No início do Plano de Recuperação Judicial apresentado, sustentam as Devedoras que, quando do início do exercício de suas atividades, produção de guindastes, a fabricação era realizada em pequena escala, de forma praticamente artesanal.

Em sequência, afirmam que após a injeção de investimentos em suas atividades, estas lograram êxito ao aperfeiçoar a produção e conseqüentemente o produto final, o que fez com que o equipamento produzido fosse rapidamente aceito e referenciado no mercado.

Com resultados consideráveis nas vendas, aliada a alta demanda de guindastes, na época, vide o crescimento do setor de construção civil, as Devedoras relatam uma resposta positiva do mercado.

Todavia, fato interessante é que a crise pela qual passam as Devedoras não teve início recente. Afirmam que em meados 2013 já enfrentaram dificuldades em sua atividade econômica.

É curioso também, a criação da empresa RODOQUINDASTE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REFORMA DE MÁQUINAS LTDA, criada para atender clientes de pequeno porte, em plena degradação financeira, causa pela crise financeira econômica no ano de 2016, como admitiram as próprias Devedoras no referido plano.

Medina & Guimarães

Advogados

Questiona-se, portanto, o procedimento tomado, vez que, no momento em que frisam o ápice da crise, procedem com a criação de uma nova empresa.

Após essa decisão, o segmento de bens de capital sofreu um enorme impacto negativo, em razão da crise de confiança que está disseminada de forma generalizada.

Mesmo diante de queda significativa no segmento em que atuam, as Devedoras afirmam sua viabilidade e creem na recuperação de sua atividade.

Todavia, olvidam-se que o mercado da construção civil está cada vez mais saturado, demonstrando uma altíssima queda de produção desde o ano de 2014, em especial devido à escassez de fundos de investimentos em novas construções.

Enquanto isso, o cenário econômico atual se mostra cada vez mais caótico, atingindo o segundo e o terceiro setor.

Diante de um cenário como este, as Devedoras não demonstraram qualquer meio de recuperação que pudesse ultrapassar os obstáculos presentes no segmento em que atuam, de forma que a viabilidade da atividade desenvolvida pelas Devedoras é questionável.

É notório que para que uma atividade tenha sucesso no mercado em que atua, ainda mais em um cenário de crise, é necessária ousadia para reestruturar sua gestão a fim de obter novos clientes, lucro e reconquistar seus antigos clientes.

Do que foi proposto pelas Devedoras em seu plano de recuperação judicial, não foi possível identificar meios suficientemente claros e ideias que pudessem ensejar o aumento do lucro das Devedoras, nem mesmo a obtenção de novos clientes.

Defronte de tais situações complexas e que atrasam a evolução econômica e financeira, as Devedoras não demonstram qualquer meio de recuperação no mercado considerável para expressar confiança em seus credores. Pelo contrário, demonstraram os mesmos meios de produção e administração que os levaram ao caminho do pedido de recuperação judicial.

Assim, as Devedoras não demonstraram meios viáveis e relevância positiva para a recuperação de sua atividade no mercado ou meios de obtenção de lucro e fluxo de caixa capazes de quitar o passivo expressivo que possuem, tampouco provaram a capacidade de soerguimento, fundamentando a crise em fatores exteriores, sem observar que em grande parte, a situação das Devedoras decorreu de frutos de má gestão.

Em razão disso, a atividade econômica exposta no plano está completamente escassa de recursos e meios capazes de ensejar resultados positivos, de forma que não é possível a este Credor votar favoravelmente ao plano, haja vista que a ausência de demonstração de viabilidade das Devedoras.

Medina & Guimarães

Advogados

1.2 Da inválida proposta de pagamento. Proposta que, na prática, implica em perdão da dívida. Violação da boa-fé objetiva, da função social do contrato e do direito de propriedade dos credores. Ademais, ausência de certeza na proposta de pagamento, condicionada a homologação do plano. Impossibilidade de constituição de título por ocasião de eventual homologação do plano

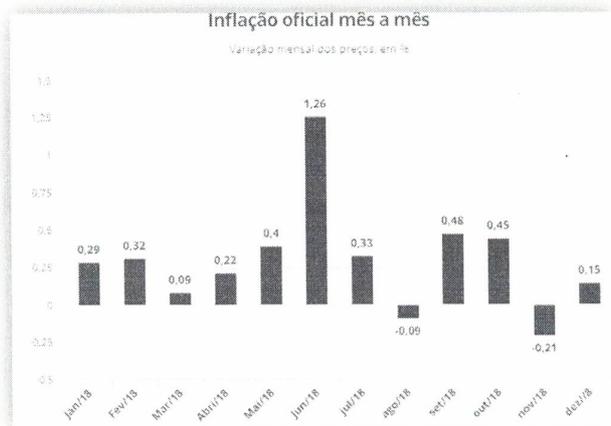
A proposta de pagamento apresentada pelas Devedoras aos credores da Classe III – Quirografários, na qual este credor está relacionado **com crédito no valor de R\$ 223.336,13** é a seguinte: **deságio de 70%** sobre o valor do crédito, **36 meses de carência** a contar da homologação do plano de recuperação judicial, **correção pela Taxa Referencial (TR), sem menção a juros**, amortização em 180 parcelas mensais, sendo que a primeira parcela venceria no último dia do 37º mês após a homologação do plano, e as demais em igual data correspondente aos 179 meses subsequentes.

Isso significa dizer que, na prática, há remissão, pois, passados 15 (QUI anos, sequer 20% da dívida será paga, afinal são 36 meses de carência, deságio de 70% e o saldo com pagamento em 180 parcelas mensais (**serão aproximadamente 20 (vinte) até o adimplemento?!).** Isso tudo sem contar a incidência de correção monetária e juros, já que se esse cálculo for aplicável, a bem da verdade é que ao total da Recuperação Judicial (aproximadamente daqui 20 anos) a empresa sequer pagou 10% da dívida

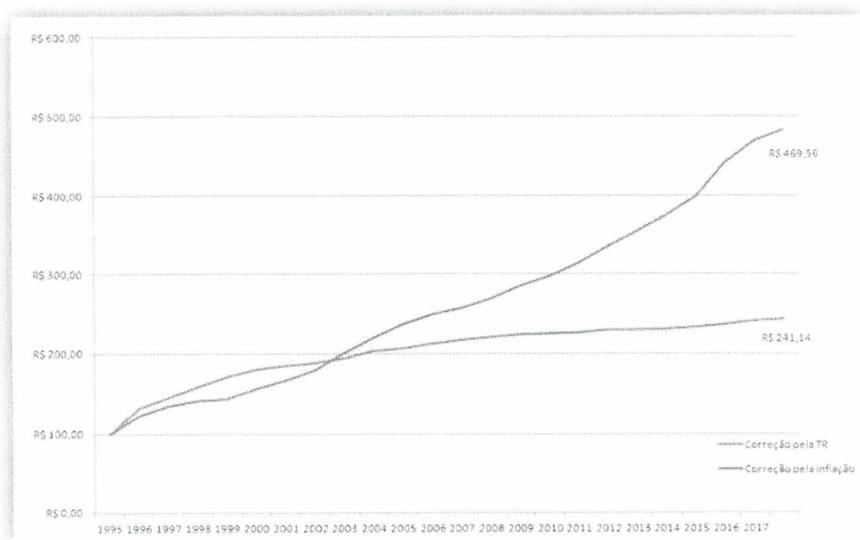
Ademais, ressalta-se igualmente, **a correção monetária pela TR.** Desde já, se destaca que a correção monetária pela TR em nada recompõe o crédito dos credores, eis que, a título de exemplo, em 2018 a variação acumulada foi de **0%**, sendo que a inflação oficial do país, fechou 2018 em 3,75%:

Ano	Taxa TR (%)
2018	0%
2017	0,60%
2016	2,01%
2015	1,80%
2014	0,85%
2013	0,19%
2012	0,29%
2011	1,21%
2010	0,69%
2009	0,71%





Ainda com relação à correção dos valores, tem-se o seguinte gráfico:



Do referido gráfico, denota-se da legenda que em "azul" concentra-se a correção do valor ilustrativo de R\$100,00, já em "vermelho" o mesmo valor ilustrativo, porém, se corrigido pela flutuação da inflação ao longo dos anos, começando, ambos, no ano de 1995.

Verifica-se que ao longo de 22 anos, o valor corrigido pela inflação se tornou R\$ 469,56 enquanto a correção pela TR gerou apenas R\$ 241,14. Ou seja, claramente a Taxa Referencial corrigiu **os cem reais muito abaixo da inflação. Neste exemplo, a perda do poder de compra seria de quase metade do dinheiro.**

Nitidamente, a hipótese do caso em apreço é de remissão disfarçada. Plano como o proposto implica em verdadeira anistia às Devedoras e vulnera os

¹ <https://www.sunoresearch.com.br/artigos/taxa-referencial/>



Medina & Guimarães

Advogados

princípios da lealdade, confiança e boa-fé objetiva que devem presidir a recuperação judicial da empresa, haja vista, dentre outras coisas, o baixo índice (na verdade, quase inexistente) de remuneração do crédito e a ausência de previsão e juros.

Neste ponto, é de se ressaltar que a proposta de pagamento coloca – e muito – em dúvida a viabilidade da empresa, haja vista que apenas poderá soerguer-se às expensas exclusivas dos credores, que terão seus créditos remidos, praticamente.

Assim, não é possível a este Credor votar favoravelmente a aprovação do plano, integralizado pelo aditivo apresentado pelas Devedoras.

1.3 Da indevida previsão de alienar ativos da empresa bem como previsão genérica da possibilidade de realizar trespasse

No item 8.3 e 9 do plano de recuperação judicial, as Devedoras preveem a livre alienação de ativos das empresas e as possibilidades de fusão, associação, arrendamento.

Contudo, a Lei 11.101/2005 deixa claro em seu art. 66, que a previsão de alienar ou onerar bens deve ser específica, não comportado redação permissiva de alienação que relaciona os bens e a ocasião do ato de forma genérica, como pretendem as Devedoras.

Ou seja, a proposta feita aos credores não pode ser vaga ou genérica, deve garantir a transparência necessária a uma análise ampla e detalhada pelos credores que assim o desejarem fazer.

Assim, diante da notória ilegalidade da cláusula, insta-se que este Credor votar contra ao plano apresentado, visto ser a única solução.

2 Do voto do Credor Itaú Unibanco S/A

Diante do exposto, é imperioso o credor **votar em desfavor à aprovação** do Plano de Recuperação Judicial, em que as Devedoras demonstram inclinação em não corresponder aos ditames legais expostos na Lei 11.101/2005.

Maringá/PR, 29 de junho de 2019


GUSTAVO CILIÃO DE ALMEIDA
- OAB/PR 91.068 -

